TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012397-57.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4268/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 3264/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 156/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Declarante (Passivo) e DANELIA GOMES FREITAS e outro

Réu:

Aos 13 de julho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, acompanhado do defensor, Dr. Wilson Nobrega Soares. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Marcelo Furini, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a ação penal. Com efeito, os policiais militares confirmaram que na casa do réu foram encontradas as drogas citadas na denúncia. Além das drogas, consta no auto de fls. 91 a apreensão de 400 eppendorfs vazios, fita crepe e saquinhos plásticos, objetos estes que indicam que a droga encontrada destinava-se à venda. Isto posto, diante da materialidade consubstanciada nos laudos de fls. 49/54, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: as provas trazidas aos autos são frágeis e inconsistentes. Os policiais militares envolvidos em seus depoimentos não conseguiram nem ao menos elucidar quem encontrou a droga no local, enquanto que o depoimento da primeira testemunha de acusação policial Anderson do Amaral fala em seu depoimento que nem se lembra e não sabe dizer se foi o depoente que encontrou a droga o seu parceiro de trabalho Marcelo Furini atribui o encontro da droga ao próprio cabo Amaral. A outra testemunha de acusação Danelia trazida aos autos pelo digno Promotor disse em seu depoimento que viu que eles encontraram apenas sobre o armário da cozinha uma paranga de maconha e quis saber da depoente se era do réu. Ademais, foram trazidos aos autos duas testemunhas de defesa, Sr. Carlos Alberto da Silva e Cirso José de Oliveira que foram conduzidos pelos policiais para dentro do imóvel para acompanhar as revistas e esses afirmam que nada foi encontrado dentro do imóvel. Em nenhum momento a testemunha de acusação Danelia teve pelos policiais a apresentação de drogas no local, conforme o seu depoimento. Ademais, as testemunhas Carlos Alberto da Silva que foram chamados pelos policiais para acompanhar as buscas no interior do imóvel, foram levados para a delegacia ou então ao menos foi apresentado alguma droga para reconhecimento. Nota-se claramente que as provas além de frágeis e inconsistentes do encontro da droga foi intenção dos policiais em forjar uma possível incriminação do acusado. O acusado em seus depoimentos tanto na fase policial como na judicial, afirma claramente que apenas mantinha uma pequena porção de maconha para seu uso e jamais teve envolvimento com o tráfico de drogas. A alegação dos policiais de que ali se trata de um ponto de drogas já é costumeira para tentar justificar as ações policiais. Na fls. 116 dos autos, a polícia civil declinou que naquele local não existem denúncias de que seja ponto de venda de drogas, justamente ao contrario do que dizem os depoimentos dos policiais militares. Além dos conflitantes depoimentos, os milicianos foram claros em dizer que havia um elemento no local e correu para dentro do imóvel e este não foi encontrado, afirmaram ainda que, verificando nesta audiência, que o réu indiciado Jonas não era a pessoa de quem esses não conseguiram lograr a sua prisão. As provas para alicerçar uma condenação criminal precisam ser clara, segura e induvidosa da culpabilidade do réu e certamente, nestes autos, não há como atribuir ao réu a responsabilidade pela suposta droga encontrada. Sendo assim, requer a sua absolvição. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (RG 45.662.784), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 29 de novembro de 2014, por volta das 10h24min, na Rua José Felonta Sobrinho, 359, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, tinha em depósito, na sua residência, 20 invólucros plásticos contendo 4,1 g de cocaína, na forma de pedras de "crack", 18 eppendorf's contendo 4,0g de cocaína em pó e 2 invólucros plásticos contendo 12,1g de Cannabis sativa L., substância conhecida como maconha, todas individualmente embaladas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conter substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade e às condições em que foram encontradas. Em patrulhamento de rotina policiais militares avistaram um homem defronte a casa local dos fatos que, ao perceber a chegada da viatura se evadiu adentrando naquele imóvel. Iniciada a perseguição, já no interior da residência os agentes se depararam com uma criança e, logo em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

seguida, ali surgiu Danelia Gomes de Freitas. Em revista realizada no local encontraram as drogas dentro de um armário e em uma estante, na cozinha. Em outro cômodo, no fundo da casa, encontraram 400 eppendorf's vazios, pequenos sacos plásticos, uma base de rádio comunicador HT, uma tesoura, um rolo de fita crepe e sete telefones celulares, bem como dinheiro, de modo fracionado por toda a casa, totalizando R\$437,00 e um caderno contendo anotações típicas de contabilidade de tráfico. O denunciado não estava presente no momento da apreensão das drogas. Porém, Danelia, que ali chegou durante as diligências, informou que a residência pertence ao denunciado, que é seu cunhado. As drogas foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químico toxicológico que revelaram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. O denunciado, ao ser interrogado, confirmou ser o proprietário da maconha, confirmando a autoria das anotações no caderno apreendido em sua casa. Expedida a notificação (fls. 101/102), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 106/109). A denúncia foi recebida (fls. 112) e o réu foi citado (fls. 123/124). Nesta audiência, foi inquirida uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Os policiais militares Anderson Amaral e Marcelo Furini afirmam que em patrulhamento pelo bairro Cidade Aracy avistaram um rapaz no porão de uma casa que correu para os fundos ao perceber a viatura. Então resolveram invadir o local na busca de tal pessoa, que não foi encontrada. Adentraram na casa alegando que a porta estava aberta e no interior encontraram apenas uma criança dormindo, filha dos moradores, que estavam ausentes. No local se apresentou a testemunha Danélia Gomes de Freitas, tia da menina, encarregada de cuidar da mesma na ausência dos pais. Com tal pessoa, após uma revista, foram encontradas porções de cocaína, que a mesma assumiu a posse e propriedade, declarando-se usuária do entorpecente. Segundo os policiais, nas buscas realizadas no interior da casa, houve o encontro de mais drogas. Os policiais conduziram Danélia para a delegacia e a mesma acabou autuada por tráfico de entorpecente, flagrante que foi relaxado por este magistrado, conforme se verifica no despacho de fls. 42/43 do apenso. Na sequência do inquérito, o réu acabou sendo denunciado pelo delito de tráfico, atribuindo-se-lhe a modalidade de ter em depósito os entorpecentes que foram localizados no imóvel, com a finalidade da traficância. O réu nega a acusação e admite que possuía apenas a maconha que foi apreendida, que destinava ao seu uso, negando ser possuidor das demais drogas que foram apresentadas. A prova está resumida nas declarações dos policiais envolvidos. De ver inicialmente que a atitude dos policiais foi, de certa forma, precipitada na circunstância. Por meras suspeitas invadiram o imóvel. As pessoas alheias ao quadro policial e que foram ouvidas se limitaram a afirmar o encontro da maconha, negando ter presenciado e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

mesmo testemunhado a localização de outras drogas. Em seu depoimento prestado em juízo, o policial Anderson Amaral limitou-se a dizer que na casa foi encontrado "um pouco de droga", não sabendo dizer que tipo de droga era e tampouco onde se deu o encontro. Nem mesmo soube dizer se foi ele que encontrou a droga (fls. 133). Por sua vez, o policial Marcelo Furini, ouvido nesta data, disse ter encontrado a maconha na estante da sala e o dinheiro no guarda-roupa, atribuindo ao cabo Amaral a localização do crack e onde o mesmo foi localizado. Nem Marcelo e tampouco Amaral souberam falar sobre o encontro das porções de cocaína. Se assim é, fica praticamente inexplicável a apreensão dos invólucros de cocaína pura e dela em forma de crack, restando apenas como certa a apreensão da maconha. Sem uma definição de quem encontrou a cocaína nas duas modalidades, não é possível afirmar que naquele imóvel existiam essas drogas, porque não aparece o responsável pelo encontro das mesmas. Diante desse quadro, fica difícil imputar ao réu a responsabilidade de ter em depósito os entorpecentes citados. E mais, atribuirlhe a conduta do tráfico, que também nada de concreto foi apurado e produzido no sentido de estar ele exercendo esta atividade criminosa. Mesmo o encontro de considerável quantidade de material próprio para acondicionar cocaína para formar as porções, o chamado eppendorf, pode ser atribuído ao réu a propriedade de tais cápsulas, porque a prova oral nada esclarece a esse respeito. Caso tudo fosse demonstrado com a clareza que se exige, poder-se-ia reconhecer que naquele local havia o tráfico de entorpecente, pela apreensão de drogas variadas e de material de embalagem. Mas como a apuração é por demais deficiente, como já ficou demonstrado, impossível responsabilizar o réu, por ser o morador do local, do grave crime que lhe foi atribuído. Se de fato existia uma pessoa suspeita no local, que não era o réu, e se evadiu, bem poderia ser o traficante e responsável pela prática do delito, com a possível conivência do réu. Mas atribuir a este a prática do delito, com os elementos de prova que foram produzidos, é decisão por demais temerária, impondo-se a absolvição do acusado do crime de tráfico. Como houve a apreensão de pequena quantidade de maconha, que o ré assumiu a propriedade, declarando ser usuário, deverá ser responsabilizado por este fato. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, absolvendo o réu do crime de tráfico, com fulcro no art. 386, VII do CPP e responsabilizando o mesmo como incurso no artigo 28 da Lei 11343/06. Passo a fixação da pena. Considerando que o réu já tem condenação por roubo (fls. 120), que não caracteriza reincidência e está sendo processado por outro delito (fls. 128), não tem direito à transação penal ou à suspensão condicional do processo. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal e que o réu é tecnicamente primário e confesso, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, fixando-a em um (1) mês, que corresponde a trinta (30) horas de prestação de serviços.



CONDENO, pois, JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA à pena de 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, correspondente a trinta (30) horas de trabalho, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Autorizo a destruição das drogas apreendidas, oficiando-se, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dos objetos apreendidos, autorizo a devolução ao réu do DVD, dos dois celulares que o mesmo admitiu ser dele, destruindo-se os demais como também os outros materiais apreendidos. O dinheiro apreendido também será restituído tão logo o réu cumpra a pena que lhe foi estabelecida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, o réu será encaminhado para cumprir a pena estabelecida. NADA MAIS. Eu,_________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

eristina Bertuga), escrevente tecineo judiciario, digitere subscrevi.	
M. M. JUIZ:	
M.P.:	
DEF.:	

RÉU: